



PROCESSO Nº : 250031/2013 (AUTOS DIGITAIS)
UNIDADE GESTORA : FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES DE SÃO JOSÉ DO RIO CLARO
INTERESSADO : ROBERTO BUSCIOLI GRUNOV
**ASSUNTO : REDEFESA
REPRESENTAÇÃO INTERNA**
RELATOR : CONSELHEIRO SUBSTITUTO MOISÉS MACIAL

PARECER Nº 6717/2015

EMENTA:

Redefesa. Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro. Redefesa. Intempestividade. Manifestação pelo não conhecimento e arquivamento.

1 – DO RELATÓRIO

1. Tratam os autos de **redefesa** interposta **em face Julgamento Singular, que julgou representação interna** em face do Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores de São José do Rio Claro.
2. O mencionado decisum aplicou **multa de 35 UPFs/MT**, ante a remessa intempestiva de informações ao sistema Aplic.
3. A irresignação do defendente pauta-se em suposta interpretação equivocada da Decisão Administrativa nº 06/2012, homologada Decisão Administrativa nº 01/2013, que prevê a concessão de prorrogação de prazo à Administração Pública Estadual para que promova o encaminhamento dos processos concessórios de aposentadoria, reserva, reforma, pensão e revisão.
4. Ocorre que, o pedido de redefesa proposto, deu-se em face de Julgamento



Singular, o que normalmente não é admissível, eis que da decisão exarada por esta Corte de Contas cabe recurso, não tendo, o gestor, dessa maneira, utilizado o instrumento adequado para atacar decisão do Tribunal.

5. O **Conselheiro Relator** admitiu a redefesa como recurso de agravo, bem como **decidiu pelo não conhecimento da redefesa, mantendo inalterados os termos do Julgamento Singular nº 1703/MM/2014**, ante a intempestividade de sua apresentação.

6. Por fim, a **Equipe Técnica** manifestou-se pelo arquivamento dos autos, por entender não estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade

7. Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, para análise e emissão de parecer.

É o relatório, no que necessário.

Segue a fundamentação.

2 – DA FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - PRELIMINARMENTE

8. Trata-se de **redefesa** interposta em face **Julgamento Singular**, que foi recebida pelo Relator como recurso de agravo, em homenagem ao princípio, fungibilidade, eis que de decisão com caráter definitivo cabe recurso.

9. Contudo, a redefesa **não foi conhecida** pelo Conselheiro Relator, porquanto ausente um dos requisitos de admissibilidade, qual seja, tempestividade, ensejando a decisão para manutenção de todos os termos delineados no Julgamento Singular nº 1703/MM/2014.

10. No mesmo sentido, o *Parquet* de Contas entende não estarem presentes todos os requisitos de admissibilidade do petitório recursal.



11. Embora se verifique que a redefesa recebida como recurso de agravo interposto é cabível, por força do art. 270, II, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, face à decisão atacada, assim como há presença de interesse recursal manifesto por parte legítima, o presente recurso não foi interposto em tempo hábil.

12. A norma trazida no art. 64, § 4º, da Lei Complementar nº 267/2007 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso) prevê:

Art. 64

(...)

§ 4º. O prazo para interposição de quaisquer das espécies recursais é de **15 (quinze) dias**, contados da **publicação da decisão recorrida no Diário Oficial do Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado.** (grifei)

13. Da mesma forma, o Regimento Interno veicula previsão semelhante, dispondo:

Art. 270. Nos termos da Lei Complementar 269/2007, cabem as seguintes espécies recursais:

(...)

II. Agravo, contra julgamentos singulares e decisões do Presidente do Tribunal;

(...)

§ 3º. Independente da espécie recursal, o prazo para interposição do recurso é de 15 (quinze) dias, contados da publicação da decisão recorrida no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

14. Conforme se observa, não obstante a decisão recorrida (julgamento singular nº 1703/MM/2014) ter sido publicada no Diário Oficial de Contas em 11/12/2014, conforme certidão emitida pela Gerência de Registro e Publicação, a redefesa foi protocolada apenas em 09/04/2015, ou seja, meses após a publicação do Julgamento Singular, em total contrariedade com o que dispõe a Lei Orgânica e o Regimento Interno desta Corte, que estabelecem prazo máximo de 15 (quinze) dias para interposição de qualquer espécie recursal.



15. Desta forma, não restam dúvidas quanto à impossibilidade de apreciação do pedido de redefesa da decisão objurgada (documento digital nº 518115/2015).

16. Pelo exposto, o Ministério Público de Contas entende ser forçoso concluir que o pedido de redefesa **não pode ser conhecido**, em razão da sua intempestividade, devendo o feito ser arquivado, nos termos do art. 273, II c/c 275, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

3 – DA CONCLUSÃO

17. À vista do exposto, o **Ministério Público de Contas**, instituição permanente e essencial às funções de fiscalização e controle externo do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições institucionais, **manifesta** pelo **não conhecimento** e pelo **arquivamento** da redefesa recebida como recurso de agravo interposto pelo Sr. Roberto Buscioli Grunov, em razão da intempestividade demonstrada, nos termos do art. 273, II c/c 275, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso.

É o parecer.

Ministério Público de Contas, Cuiabá, 20 de outubro de 2015.

(assinatura digital)¹

WILLIAM DE ALMEIDA BRITO JÚNIOR

Procurador-geral Substituto

1. Documento assinado por assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, nos termos da Lei Federal nº 11419/2006.